



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 14/2023

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023

**Assunto:** Altera o percentual das emendas individuais impositivas

**EMENTA:** PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. AUMENTO DO PERCENTUAL DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA E POSTERIOR ADEQUAÇÃO REGIMENTAL.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria de todos os vereadores, que visa alterar o percentual das emendas individuais do processo legislativo orçamentário.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é possível o Município legislar sobre a matéria, já que busca compatibilizar o processo legislativo de suas leis orçamentárias com o disposto na Constituição Federal.

5. No que diz respeito à iniciativa, a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

6. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica por iniciativa parlamentar exige a subscrição de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara Municipal. Como a proposição

<sup>1</sup> Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

<sup>2</sup> Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:  
I - De um terço, no mínimo, dos vereadores; [...].



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



foi subscrita pela totalidade dos parlamentares, o percentual mínimo foi obedecido.

## b) Do Conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

7. Da análise do teor da proposição não se verifica inconstitucionalidade.

8. A Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, dentre outras modificações, alterou o § 9º do art. 166 da Constituição Federal para aumentar o percentual destinado às emendas individuais impositivas ao processo legislativo orçamentário.

9. Tratando-se de norma de processo legislativo, não há impedimento para sua replicação em âmbito municipal. Nesse sentido:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. (...) 2. **O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.** 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021) [grifei]

10. É importante salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica segue rito especial, devendo ser observados os arts. 224 a 226 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Art. 224. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; e

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública pela comissão competente. § 6º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo. Art. 225. Proposta a emenda e após sua leitura em Plenário, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 2º Concluindo a comissão pela inadmissibilidade, o parecer será submetido à deliberação plenária.

§ 3º Aprovado o parecer, no caso do §2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 4º Rejeitado o parecer contrário ou exarado o parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

§ 5º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito das comissões, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas sempre por um terço dos Vereadores.

Art. 226. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. Se aprovada a alteração da Lei Orgânica, recomenda-se seja realizada a adaptação do Regimento Interno, já que trata em capítulo próprio do trâmite das emendas à lei orçamentária.

## c) Da Técnica Legislativa

12. Observa-se a redação da proposição não atende as regras de técnica legislativa. Isto porque a alteração proposta é restrita ao *caput* do art. 109-A e, da forma como redigida a proposição, todos os parágrafos do artigo seriam suprimidos.

13. Além disso, o § 9º art. 166 da Constituição Federal estabelece que o percentual de 2% incide sobre a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da lei orçamentária<sup>4</sup>.

14. Veja-se, portanto, que não é apenas a indicação do dispositivo que precisa ser modificada.

## CONCLUSÃO

15. Diante do exposto:

a) opina-se pela necessidade de apresentação de emenda modificativa à ementa e ao art. 1º; e

b) se aprovada a proposição, recomenda-se a adequação do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 26 de abril de 2023.

**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**

*se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.*

<sup>4</sup> Art. 166.

*§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*